Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 492472 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000271-81.2021.8.27.2738/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) APELANTE: MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO PRÓPRIO EM RELAÇÃO AO APELANTE MICAEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4º. DA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AO APELANTE MARCOS DANIEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no Inquérito Policial. precipuamente pelas peças do Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor e testemunha (ev. 1, item 1, fls. 9/10; e ev. 6 - vídeos), auto de exibição e apreensão (ev 1, item 1, fl. 6), somados aos laudos periciais preliminares de constatação de substância entorpecente (ev. 5). além dos interrogatórios dos denunciados e testemunhas, nas fases inquisitorial e judicial. 2 — A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso. 3 — Os apelantes não produziram qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica-se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram-se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual. 4 — Embora o Apelante MICAEL aleque ser apenas usuário de drogas, a desclassificação da conduta de tráfico para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão, diante das provas de que o réu praticava a mercancia de drogas. Além disso, a simples alegação de dependência química não exclui o delito de tráfico, isso porque as condutas podem coexistir perfeitamente. 5 — É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos. 6 — Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem. 7 — Diante das provas dos autos, não há se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. 8 -Quanto ao pleito pela aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em relação ao Apelante MARCOS DANIEL, é cediço que

nos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 9 — No caso dos autos, notase que muito embora o Apelante seja tecnicamente primário, forçoso reconhecer que ele responde por outras ações penais, sem trânsito em julgado, além disso, vieram aos autos elementos suficientes para se afirmar que ele se dedica a atividades criminosas. 10 — O Superior Tribunal de Justica firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva (AgRg no HC 649849/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 06/04/2021). 11 — Não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 12 - Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos. 13 — Recurso conhecido e não Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO e MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/TO, nos autos da Acão Penal relacionada, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando MICAEL LORRAN pela prática do delito previsto no artigo 33. caput e § 4º da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), aplicando-lhe a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 500 diasmulta; e MARCOS DANIEL pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), aplicando-lhe a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa. Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e atender aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. A exordial acusatória narra que: "Infere-se dos autos que no dia 17/01/2021, por volta das 17h30, no Setor Vila Social, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO e MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, em união de desígnios, adquiriram, venderam, expuseram à venda, ofereceram, tiveram em depósito, transportaram e trouxeram consigo para entregar a consumo ou fornecer drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nessas mesmas circunstâncias, MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO e MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, em união de desígnios, mediante associação de duas ou mais pessoas praticaram, reiteradamente ou não, o crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.3430/06, caracterizando ainda o tráfico entre Estados da Federação. Segundo consta, MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS foi flagrado pelos policiais militares Jeneses Pereira Cardoso e Luis Guilherme Rodrigues Carvalho, no Setor Vila Social, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, na posse de 21 (vinte e uma) porções de cocaína acondicionadas em plástico branco, sendo ainda apreendido um telefone celular da marca SAMSUNG, além da quantia de R\$20,00 (vinte reais). De acordo com os autos, MARCOS DANIEL informou aos policiais ter recebido a droga apreendida de MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO, e que deveria entregá-la para uma pessoa identificada pelo nome "WEVERSON". Consta ainda que os policiais militares se dirigiram até a residência MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO, local onde encontraram 4 (quatro) porções de cocaína embaladas em plástico branco e uma porção maior de "maconha" envolta em plástico branco, e uma quantia de R\$20,00 (vinte reais). As drogas apreendidas estavam acondicionadas e embaladas de

forma idêntica, sendo constatado ainda que os denunciados MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO e MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS as haviam adquirido na cidade de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia. Submetidas a exame pericial, as substâncias entorpecentes foram identificadas como sendo (Laudos Periciais Preliminares - ev. 5): - 20 (vinte) porções de cocaína, com peso total de 10,2g; - 1 (uma) porção de maconha, com peso total de E ainda: - 4 (quatro) porções de cocaína, com peso total de 2,3g; 1 (uma) porção de maconha, com peso total de 14,6g;" Nas razões recursais, a defesa busca a absolvição dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Aduz que em interrogatório a Apelante MICAEL esclareceu que estava em sua residência e que os policiais em atitude ilícita chegaram invadindo a sua residência. Argumenta que os policiais que efetuaram a prisão do Apelante MICAEL não foram capazes de demonstrar com clareza a suposta condição de traficante, além disso, os depoimentos foram notoriamente parciais e tendenciosos. Pontua que MICAEL sempre deixou clara a sua condição de usuário, sendo que, a única droga que portava era uma pequena porção de 14 gramas de maconha e 2 gramas de crack, comprada no município de Luis Eduardo Magalhães, no dia anterior aos fatos, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), estando todas as provas indicando a sua condição de usuário. Assevera que em relação a MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, o Juízo sentenciante não reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33. § 4º da lei nº 11.343/06, apesar do Apelante ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não fazer parte de organização criminosa. Ao final, requer a absolvição dos apelantes. Subsidiariamente, que o recorrente MICAEL LORRAN DO PRADO tenha o crime de tráfico de drogas desclassificado para o crime previsto no artigo 28 da lei de drogas, e em relação a MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, § 4 da lei nº 11.343/06. Contrarrazões no evento 70, dos autos originários nº 0006104-04.2020.8.27.2710, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Pois bem. Razão não assiste aos apelantes. A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no Inquérito Policial, precipuamente pelas peças do Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor e testemunha (ev. 1, item 1, fls. 9/10; e ev. 6 - vídeos), auto de exibição e apreensão (ev 1, item 1, fl. 6), somados aos laudos periciais preliminares de constatação de substância entorpecente (ev. 5), além dos interrogatórios dos denunciados e testemunhas, nas fases inquisitorial e judicial. Ao ser ouvido em juízo. o Policial Militar Luís Guilherme Rodrigues Carvalho relatou que "ele e os demais policiais estavam patrulhando quando flagraram Marcos Daniel em posse de substâncias entorpecentes. Ao interrogá-lo sobre a origem, o agente informou que havia adquirido de Micael. Ao diligenciarem até o encontro deste, depararam-se com mais substâncias ilícitas". O Policial Jeneses Pereira Cardoso, detalhou "que em patrulhamento avistou o agente Marco Daniel em conduta suspeita, razão pela qual o abordaram. Nesta oportunidade, encontraram drogas ilícitas e obtiveram a informação de que Micael seria seu fornecedor. Os policiais se deslocaram até a localidade informada, ocasião em que flagraram, também, Micael com drogas ilícitas". A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que

não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso. Além disso, os apelantes não produziram qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica-se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram-se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual. Nesse sentido, colaciono entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) Embora o Apelante MICAEL aleque ser apenas usuário de drogas, a desclassificação da conduta de tráfico para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão, diante das provas de que o réu praticava a mercancia de drogas. Além disso, a simples alegação de dependência química não exclui o delito de tráfico, isso porque as condutas podem coexistir perfeitamente. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. Não prospera a tentativa de absolvição quando evidenciada a materialidade e autoria do delito, nem tampouco a desclassificação para o crime de uso, uma vez que para a configuração do tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou quarda da droga, e que figue comprovada sua destinação comercial. PREVILÉGIO. FRAÇÃO DA REDUÇÃO. NATUREZA E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. – A quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida, configuram fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06. -Tendo sido apreendida considerável quantidade de drogas, e estando o crack entre as substâncias apreendidas, entorpecente alto potencial lesivo, a redução em grau mínimo do benefício em questão, revela-se a mais adequada, tal qual operado na espécie. APELO NÃO PROVIDO." (TJTO - Apelação Criminal 0019423-89.2018.8.27.0000. Desembargador João Rigo Guimarães. Julgado em

05/01/2018)" "APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL - CRIME DE TRÁFICO -PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LAD - IMPOSSIBILIDADE -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. 1. A caracterização do crime de tráfico prescinde de prova efetiva da mercancia, tendo em vista que o tráfico é considerado crime de ação múltipla, e de conduta variada, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das ações que compõe o tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. 2. Neste sentido já decidiu o colendo STJ, \"Desnecessidade de prova da mercancia, diante das diversas condutas previstas no art. 33 da lei de Drogas de rigor a condenação\". (Excerto decisão HC 407242- SP -2017/0165137-4 - Min. Lautita Vaz.) 3. Dentro deste contexto, e uma vez demonstrado nos autos que o apelante foi surpreendido quanto trazia consigo 1,5 g de drogas análogas a maconha (laudo nº 489/2018), é de rigor a condenação, uma vez que a sua conduta atraiu a figura típica do art. 33, caput da lei nº. 11.343/06. 4. - Não se falar e inidoneidade das provas dos autos, eis que o testemunho prestado pelo Policial Civil constitui prova válida eis que descreve com segurança a dinâmica dos fatos, desde a denúncia sob tráfico de drogas, até a dinâmica da apreensão do entorpecente em poder do apelado, e não é infirmada por nenhuma outra prova. 5. No tocante ao pedido de desclassificação do delito de trafico, para o delito de uso (art. 28 da LAD), tenho que inviável, mormente porque, como já foi exposto, a conduta de tráfico restou muito bem delineada pelo conjunto de provas dos autos. 6. Ha que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois tratam-se de condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, quantidade de drogas, e valores em espécie. (TJTO — Apelação Criminal nº 0013998-47.2019.8.27.0000. Relator: Desembargador Ronaldo Eurípedes) Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem. Portanto, não há se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. Quanto ao pleito pela aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em relação ao Apelante MARCOS DANIEL, é cediço que nos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, nota-se que muito embora o Apelante seja tecnicamente primário, forçoso reconhecer que ele responde por outras ações penais, sem trânsito em julgado, além disso, vieram aos autos elementos suficientes para se afirmar que ele se dedica a atividades criminosas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva (AgRq no HC 649849/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 06/04/2021). Desta forma, não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no

artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pelo exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492472v3 e do código CRC 26b002e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 22/3/2022, 0000271-81.2021.8.27.2738 492472 .V3 Documento: 492473 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000271-81.2021.8.27.2738/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB APELANTE: MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE PÚBLICO (AUTOR) ENTORPECENTES, PLEITO PELA ABSOLVICÃO DOS APELANTES, IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO PRÓPRIO EM RELACÃO AO APELANTE MICAEL. APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AO APELANTE MARCOS DANIEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no Inquérito Policial, precipuamente pelas peças do Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor e testemunha (ev. 1, item 1, fls. 9/10; e ev. 6 — vídeos), auto de exibição e apreensão (ev 1, item 1, fl. 6), somados aos laudos periciais preliminares de constatação de substância entorpecente (ev. 5), além dos interrogatórios dos denunciados e testemunhas, nas fases inquisitorial e judicial. jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso. 3 — Os apelantes não produziram qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica-se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram—se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual. 4 — Embora o Apelante MICAEL alegue ser apenas usuário de drogas, a desclassificação da conduta de tráfico para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão, diante das provas de que o réu praticava a mercancia de drogas. Além disso, a simples alegação de dependência química não exclui o delito de tráfico, isso porque as condutas podem coexistir perfeitamente. 5 — É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da

droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos. 6 — Há que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois são condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem. 7 — Diante das provas dos autos, não há se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. 8 — Quanto ao pleito pela aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em relação ao Apelante MARCOS DANIEL, é cediço que nos delitos definidos no caput e no § 1º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 9 — No caso dos autos, nota-se que muito embora o Apelante seja tecnicamente primário, forçoso reconhecer que ele responde por outras ações penais, sem trânsito em julgado, além disso, vieram aos autos elementos suficientes para se afirmar que ele se dedica a atividades criminosas. 10 — O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva (AgRg no HC 649849/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 06/04/2021). 11 — Não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 12 — Sentenca condenatória mantida nos seus exatos termos. 13 — Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 15 de março Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492473v8 e do código CRC 1c1ead23. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 23/3/2022, às 15:36:22 0000271-81.2021.8.27.2738 492473 .V8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 481229 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000271-81.2021.8.27.2738/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000271-81.2021.8.27.2738/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) APELANTE: MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO e MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/TO, nos autos da Ação Penal relacionada, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando MICAEL LORRAN pela prática do delito previsto no artigo 33, caput e § 4º da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), aplicando-lhe a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa; e MARCOS DANIEL pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), aplicando-lhe a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 diasmulta. Nas razões recursais, a defesa busca a absolvição dos apelantes pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Aduz que em interrogatório a Apelante MICAEL esclareceu que estava em sua residência e que os policiais em atitude ilícita chegaram invadindo a sua residência. Argumenta que os policiais que efetuaram a prisão do Apelante MICAEL não foram capazes de demonstrar com clareza a suposta condição de traficante, além disso, os depoimentos foram notoriamente parciais e tendenciosos. Pontua que MICAEL sempre deixou clara a sua condição de usuário, sendo que, a única droga que portava era uma pequena porção de 14 gramas de maconha e 2 gramas de crack, comprada no município de Luis Eduardo Magalhães, no dia anterior aos fatos, pelo valor de R\$ 100.00 (cem reais), estando todas as provas indicando a sua condição de usuário. Assevera que em relação a MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, o Juízo sentenciante não reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da lei nº 11.343/06, apesar do Apelante ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não fazer parte de organização criminosa. Ao final, requer a absolvição dos apelantes. Subsidiariamente, que o recorrente MICAEL LORRAN DO PRADO tenha o crime de tráfico de drogas desclassificado para o crime previsto no artigo 28 da lei de drogas, e em relação a MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, § 4 da lei nº 11.343/06. Contrarrazões no evento 70, dos autos originários nº 0006104-04.2020.8.27.2710, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. É o relatório que encaminho à revisão. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481229v2 e do código CRC 816deaec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 22/2/2022, às 11:28:7 0000271-81.2021.8.27.2738 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022 Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000271-81.2021.8.27.2738/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO APELANTE: MARCOS DANIEL ALVES DOS REIS (RÉU) ADVOGADO: CARNEIRO AGUIRRE JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399) APELANTE: MICAEL LORRAN DAMACENO DO PRADO (RÉU) ADVOGADO: JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB

T0008399) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária